

Jurisdição burguesa e a autonomia relativa do Estado capitalista: contribuição para uma teoria crítica do Direito Processual Civil

Bourgeois jurisdiction and the relative autonomy of the capitalist state: contribution to a critical theory of civil procedural law

Moisés João Rech*

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, Brasil

1. Introdução

A centralidade da atividade jurisdicional para a modernidade jurídica não passou despercebida para um jurista como Nicola Picardi, que, assim como outrora Savigny falou de “vocação” de nosso tempo para a legislação e para a ciência jurídica, ou como Mariano D’Amelio retomou a expressão para falar da vocação do século XX para a codificação, Picardi tratou da vocação do século XXI para a jurisdição e a doutrina jurídica. *Iurisdictio* e *processus* sempre fizeram parte da cultura jurídica romano-germânica, mas a ascensão do capitalismo e do Estado moderno provocaram profundas modificações em ambas as categorias, a fim de adequá-las às exigências dos novos tempos.

No campo marxista, Nicos Poulantzas¹ realizou importantes avanços no estudo do Estado capitalista e levantou a hipótese a respeito de sua autonomia

* Doutorando em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestre em Direito e Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), com bolsa Capes. Professor de Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor e Coordenador da Pós-Graduação em Direito Processual Civil e em Teoria e Filosofia do Direito pela mesma instituição. ORCID: 0000-0002-9540-8767. E-mail: mjrech7@gmail.com.

1 Nicos Poulantzas foi um importante expoente da Ciência Política marxista. Influenciado pelo marxismo estrutural de Louis Althusser, publicou em 1968 “Poder Político e Classes Sociais”, obra de referência para este trabalho.

relativa, compreendida como a separação dos instrumentos de coerção das mãos das classes dominantes – ao contrário dos períodos pré-modernos, em que o poder econômico estava unido ao poder político –, ou, em outras palavras, da não intervenção do Estado no processo de produção por meios militares, pois a separação do produtor de suas condições de produção o compele, mediante coerção econômica, a vender sua força de trabalho no mercado². Longe do que poderia parecer à primeira vista, a autonomia do Estado capitalista possui uma conexão direta com a atividade jurisdicional exercida pelos tribunais modernos.

Em vista disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar as transformações no conceito de jurisdição à luz da teoria marxista do Estado de Nicos Poulantzas e, de forma específica, estabelecer uma conexão entre a jurisdição burguesa e a autonomia relativa do Estado capitalista. Trata-se de responder ao seguinte problema de pesquisa: a autonomia relativa do aparelho de Estado capitalista pode ser analisada a partir do desenvolvimento da teoria do Direito Processual Civil? Em outras palavras, qual é o estatuto da relação entre o Estado capitalista e as categorias do direito processual, em especial a jurisdição burguesa?

A partir da teoria poulantziana e da historiografia jurídica, mediante o método bibliográfico e com técnica de análise de conteúdo, a hipótese sustentada é de que a autonomia relativa do aparelho de Estado capitalista é devida, entre outros fatores, ao deslocamento da jurisdição junto à classe da nobreza nobiliárquica para o centro da soberania do Estado moderno, em um processo de monopolização e estatização da função jurisdicional, que, por sua vez, outorga um caráter de aparente neutralidade ao exercício da violência estatal. O enclausuramento da jurisdição no Poder Judiciário implica na extinção da coerção extraeconômica direcionada contra o trabalhador servil, ao mesmo tempo que garante o cumprimento das relações contratuais e das trocas, e legitima o uso da violência pelo Estado.

O trabalho está estruturado em duas partes, além da introdução e conclusão. A primeira busca apresentar, em linhas gerais, as características do processo de acumulação primitiva e da emergência do Estado moderno. Já a segunda parte visa traçar uma genealogia da jurisdição, do ponto de vista da historiografia jurídica, e fornecer subsídios para pensar uma teoria crítica da jurisdição burguesa e sua relação com a autonomia relativa do

2 POULANTZAS, 2019, p. 35.

aparelho de Estado capitalista. Em caráter conclusivo, a pesquisa confirma a hipótese a respeito da conexão entre jurisdição burguesa e a autonomia relativa do aparelho de Estado capitalista, o que abre caminho para pensar as categorias processuais em chave crítica.

2. Acumulação primitiva e Estado moderno

Era característico do sistema feudal a existência de um amálgama entre exploração econômica e autoridade política, decorrente do parcelamento da soberania, que, por sua vez, era resultado do fracionamento da propriedade fundiária feudal em suseranias e vassalagens. A propriedade feudal implicava o aprisionamento do camponês à terra em razão de o laço social entre servo e senhor ser de proteção, ou seja, o servo realizava o trabalho sobre o feudo em troca de proteção militar. Mas a união entre as instâncias econômica e política sob o jugo do senhor feudal se expressava em uma forma extraeconômica de extração do excedente, mediante a entrega *in natura* dos produtos do trabalho ou pelo trabalho direto do camponês no manso servil³. Se, na instância econômica, o feudalismo representava uma economia agrária produtiva de valores de uso, devido ao fracionamento da propriedade feudal entre os diversos titulares, o reflexo desse fracionamento no campo político era o parcelamento da soberania entre a nobreza vassálica.

O mesmo fracionamento é visto nos domínios do direito, em especial nos direitos reais e na forma jurisdicional de poder. Grossi⁴ pontua que, nesse período, a experiência jurídica sempre foi pautada pela efetividade de suas situações e pela valorização do exercício sobre a coisa em detrimento de uma titularidade notarial. A propriedade fundiária feudal foi constituída por um acervo aluvial de situações, por não se submeter a moldes formais preexistentes, mas por ser substrato de um pluralismo de fontes jurídicas, como os costumes feudais. Havia um mosaico de situações reais que incidiam todas sobre a mesma coisa. O mesmo bem poderia, portanto, estar submetido a indivíduos diferentes para usos diversos, como o cultivo, a caça, o pastoreio, a lenha etc. O domínio sobre os bens estava dividido e ninguém poderia usufruí-lo ou aliená-lo em sua integralidade, e, por essa razão, a liberdade contratual e testamentária de disposição sobre os bens era muito limitada.

3 MARX, 2010b, p. 777.

4 GROSSI, 2014, p. 125.

O parcelamento da soberania corresponde ao parcelamento econômico dos feudos, que, por sua vez, corresponde a um parcelamento das situações reais. Tudo se passava como se houvesse uma mistura entre os direitos sobre a terra e os direitos políticos, ou, como afirma Hespanha, uma “patrimonialização dos direitos políticos”⁵, em que a titularidade de direitos sobre a terra incorpora necessariamente poderes políticos. Ao contrário do direito romano – para o qual as prerrogativas públicas eram restritas ao Senado ou ao Imperador, separadas dos direitos dos cidadãos romanos sobre seus bens –, no sistema feudal, toda a terra tinha um senhor.

Durante a Idade Média, a terra era um palimpsesto de direitos decorrentes do status sociopolítico de seus detentores, e o recurso teórico-ideológico desenvolvido pelos juristas medievais ajustou à estrutura feudal o esquema do *dominium* romano, preservando a autoridade jurisdicional do vassalo e do rei sobre as terras. Essa miríade de frações, fragmentos, pluralidades era a tônica da sociedade feudal, e o servo se relacionava à terra mediante direitos reais consuetudinários originários dos costumes feudais, e não de textos legislativos universais e padronizados.

Mas esse quadro começa a ruir já nos séculos XIV e XV. A transição do feudalismo ao capitalismo foi caracterizada como o período da acumulação primitiva, definida como a circunstância histórica que levou à dissociação entre produtor e meio de produção ao ponto de produzir uma metamorfose social com o estabelecimento do atual modo de produção capitalista⁶. Assim, a acumulação primitiva de capital não é mais do que o processo de separação entre os trabalhadores e as condições de trabalho, cuja consequência é transformar, em um polo, os meios sociais de produção e subsistência em capital e, no polo oposto, a massa da população em trabalhadores assalariados⁷.

O modo de produção de épocas pré-capitalistas se baseava em uma unidade original do produtor com suas condições de produção, as quais lhe eram pressupostas, e não como sendo o resultado de seu trabalho. A consequência disso é que não se trata de explicar a unidade fundamental entre homem e natureza em modos de produção pré-burgueses, mas, ao contrário, trata-se de explicar a separação do homem de suas condições de produção, causada por distúrbios históricos e políticos da era moderna, a ponto de

5 HESPANHA, 2012, p. 160.

6 MARX, 2010a, p. 706.

7 MARX, 2010a, p. 747.

fazer surgir uma nova classe despossuída de qualquer propriedade, ou seja, desprovida de suas condições de produção⁸. Esse processo de separação do produtor de seus meios de produção conduziu à formação do *trabalho livre*, mediante uma nova configuração social em que a capacidade de trabalho se confronta com as condições de produção como sua “não propriedade”⁹.

Esse processo que vincula trabalho vivo e capital ainda não é, entretanto, universal na Europa dos séculos XV e XVI, justamente pelo fato de que o capital, por ser pressuposto do trabalho vivo, é igualmente seu resultado, assim como também é pressuposto das condições de produção. Para que o capital se universalizasse, foi necessário algo a mais que pudesse, ainda que por meios violentos, expulsar os produtores e expropriar suas terras para consumir a constituição da força de trabalho livre e, por consequência, o capital. Sobre isso, Marx¹⁰ faz constantes alusões à forma violenta pela qual a atuação do Estado apareceu como condição do processo histórico de dissolução e criação das condições de existência do capital.

A expropriação do produtor mediante a força transcorreu, ao menos na Inglaterra, entre os séculos XVI e XVIII, em primeiro lugar, pelos próprios senhores feudais mediante a violência contra os camponeses e produtores, mas foi seguida de sucessivas ondas de expropriação das terras comunais, culminando com legislações sanguinárias que coagiam os camponeses à disciplina do trabalho assalariado industrial¹¹. Seja como for, esse processo não poderia ser realizado somente pelo capital, mas foi necessário contar com o apoio do Estado absolutista.

Embora a literatura marxista divirja a respeito da natureza classista do Estado absolutista¹², ambas as correntes reconhecem na centralização política sua característica axial. A centralização do aparelho de Estado, realizada a partir do contexto de fragmentação feudal, decorreu das alterações na própria forma de extração do excedente pela nova divisão do trabalho do capitalismo. O palimpsesto dos direitos reais feudais cedeu lugar à unidade da propriedade quirritária romana, e produziu uma defasagem cronológica entre a relação de propriedade formal e a relação de propriedade real, o que

8 MARX, 2010, p. 413.

9 MARX, 2010, p. 425.

10 MARX, 2010, p. 431.

11 MARX, 2010a, p. 718.

12 BOITO, 1998.

caracterizou a manufatura como uma forma híbrida de produção formalmente capitalista, mas materialmente servil¹³. Isso implicou a comutação da renda em produto para a renda em dinheiro, como a última metamorfose da renda feudal, cujo processo de mercantilização representou também o início da separação entre o amálgama de exploração econômica e autoridade política, em que se dissolveu a união entre o regime de servidão e a propriedade condicionada que se fundamentava na exploração extraeconômica¹⁴.

Surge a separação entre sociedade civil e Estado, e o efeito final desse processo foi o “deslocamento ascendente” da coerção extraeconômica – uma característica essencial da dominação feudal – para o centro político representado pela monarquia. Na medida em que o “parcelamento da soberania” pressupunha uma tensão latente no interior da nobreza fragmentada, essa tensão, em situações de crise, se recompôs para formar uma unidade de classe dominante, uma vez que a fragmentação da soberania era incompatível com a própria unidade de classes da nobreza¹⁵.

Tudo se passava como se a coerção extraeconômica do senhor feudal saísse de suas mãos para vir a se centralizar no Estado, com o intuito de preservar o poder da classe nobiliárquica diante das tensões internas. Assim, as monarquias territoriais do final da Idade Média eram, essencialmente, “um aparato de dominação feudal redistribuído e recarregado, projetado para prender as massas camponesas de volta à sua posição social tradicional”,¹⁶ em razão de a nobreza sentir-se ameaçada diante da difusão das trocas mercantis e de seu potencial de dissolução gradual da servidão no campo.

A burguesia, por outro lado, não foi apenas uma coadjuvante nesse processo de centralização do poder contra o campesinato. A conquista da manufatura pré-industrial e os constantes avanços técnicos e mercantis fizeram com que houvesse uma “sobredeterminação” da arquitetura institucional do Estado absolutista. Anderson¹⁷ apresenta uma visão dialética do Estado absolutista durante o período de transição, pois, por um lado, o Estado salvou o feudalismo e, por outro, incubou o capitalismo. Poulantzas, não obstante, vê no Estado absolutista as características do tipo de Estado

13 POULANTZAS, 2019.

14 MARX, 2010a, p. 783.

15 ANDERSON, 1974, p. 429.

16 ANDERSON, 1974, p. 18.

17 ANDERSON, 1974, p. 40.

capitalista – burocratismo e direito igualitário –, o qual não operaria “dentro dos limites fixados por um modo de produção *já dado*”, mas buscaria “*produzir relações ainda não dadas de produção*”¹⁸.

O que deve ser destacado é que ambos os autores reconhecem que a centralização política e, por conseguinte, a autonomia relativa do Estado absolutista decorrem do processo de expropriação dos produtores de suas condições de produção, i.e., do processo de acumulação primitiva, em que a apropriação do excedente deixa de ser realizada pela coerção extraeconômica e passa a ser realizada pela coerção exclusivamente *econômica*. É um consenso entre a literatura marxista¹⁹ que o Estado capitalista se distingue dos demais tipos de Estado por sua autonomia²⁰ em relação à instância econômica.

A esse respeito, Poulantzas faz referência à autonomia relativa enquanto elemento componente do conceito de modo de produção capitalista. Apoiando-se em Marx e Rosa Luxemburgo, Poulantzas²¹ afirma que a autonomia relativa manifesta-se de duas formas: a) não-intervenção do aparelho de Estado no processo de produção, em vista da atuação de fatos extraeconômicos na reprodução das relações de produção, ou seja, não há uso de violência estatal para impingir o trabalhador assalariado ao cumprimento do contrato de trabalho; b) não-intervenção do aparelho de Estado na reprodução ampliada das relações de produção, pois a reprodução ampliada organiza-se sob o regime da acumulação de mais-valor, e não a partir de qualquer outro objetivo determinado pelo Estado.

As teorias do contrato social podem ser consideradas a expressão teórica dessa autonomia, assim como a construção dos conceitos de “nação”, “povo” e “interesse geral”²². Em razão dessa autonomia relativa, o Estado capitalista se apresenta como uma entidade neutra, sem qualquer distinção ou corte

18 POULANTZAS, 2019, p. 162-3, grifo no original.

19 POULANTZAS, 2019. HIRSCH, 2017. HOLLOWAY; PICCIOTTO, 1978, p. 1-31. JESSOP, 1990. ALTVATER, 1976, p. 88-133. SAES, 1998, p. 46-66.

20 Não é possível aqui aprofundar as diferenças a respeito da autonomia relativa para cada um dos autores. Por essa e outras razões, utilizamos a definição poulantziana de autonomia relativa, compreendida como a não intervenção do político (Estado) no *processo de produção* do modo de produção capitalista e na *reprodução ampliada* das relações de produção. Em ambos os casos, razões extraeconômicas (coerção militar estatal) não são necessárias para a produção e reprodução ampliada do capital. POULANTZAS, 2019, p. 35.

21 POULANTZAS, 2019, p. 35.

22 POULANTZAS, 2019, p. 165.

de classe, ou seja, como se representasse a vontade de todos cristalizada na lei. Entretanto, essa autonomia apenas foi possível mediante o violento processo de expropriação dos produtores diretos de suas condições de produção, implicando na substituição da coerção extraeconômica realizada pelo senhor feudal pela coerção econômica do modo de produção capitalista. Em linhas gerais, a natureza dessa coerção refere-se às próprias categorias fetichizadas de valor, dinheiro e capital, mas, sob o feudalismo, a coerção extraeconômica era operacionalizada por uma categoria do direito romano: a jurisdição (*iurisdictio*).

É sintomático que a formação do Estado absolutista tenha tido como um de seus pilares a recomposição da jurisdição sob o controle quase exclusivo da monarquia, na medida em que as trocas mercantis passavam por um processo de mediação por contratos garantidos pelos tribunais, e a força de trabalho camponesa deixava de se submeter a relações diretas de servidão. Ademais, as trocas de mercadorias necessitavam de padronizações contratuais e de segurança jurídica, tendo sido natural que as exigências do capitalismo nascente fossem em direção de uma reforma da jurisdição medieval, com um duplo objetivo: garantia de estabilidade e segurança e centralização político-jurisdicional. A centralização do poder no Estado opera-se sob um princípio de unidade jurídica, que deixa para o passado qualquer resquício do pluralismo medieval.

No que lhe concerne, a unidade jurídica não pode prescindir de uma base material outorgada pela propriedade quiritária, que reorganizou as formas de acumulação à luz do controle absoluto da terra e dos meios de produção.²³ O que no período medieval era uma relação direta de vassalagem, i.e., relações pessoais de honra e fidelidade em troca de terras e proteção, passou a ser, no início da era moderna, uma relação indireta e mediada por contratos e pela autoridade do Estado. O trabalho assalariado pressupunha trabalhadores livres e iguais, que pudessem relacionar-se mediante contratos que são garantidos não mais pela coação direta de um senhor de terras, mas agora pelas garantias de um Estado autônomo que detém o monopólio legítimo da violência pelos tribunais²⁴.

Apesar de que a reconstrução do conceito de jurisdição tenha sido realizada pelos juristas monarquistas da Escola Humanista durante os séculos

23 MARX, 2010b, p. 785.

24 POULANTZAS, 2019, p. 231-234.

XV e XVI, a beneficiária foi, em última análise, a própria burguesia, que se apoderou do aparelho de Estado já consolidado. É importante destacar que a jurisdição não se trata apenas de uma arcaica categoria do direito romano, ela exerceu – e exerce – um papel central na construção do conceito de soberania tardo-medieval, e, após a reforma dos humanistas, ela foi alçada a um dos pilares do Estado capitalista, por ser uma das representantes maiores da ideologia de neutralidade e, por consequência, da garantia das trocas.

Embora o processo de acumulação primitiva tenha desencadeado a gênese das forças fetichizadas do capitalismo, a jurisdição permanece como categoria central do processo de acumulação, em razão de suas múltiplas funções para a economia de livre mercado. Nesse sentido, é oportuno reconstruir a história dessa categoria a partir do texto do *Corpus Iuris Civilis* e das interpretações da escola dos Glosadores do século XIII e dos Humanistas do século XVI, na medida em que as figuras do direito romano foram utilizadas para a construção do pensamento político europeu continental²⁵ e do Estado capitalista.

3. Genealogia da jurisdição

Começemos pelo texto do *Digesto*. A jurisdição foi relacionada pelos juriconsultos romanos com a função legal de qualquer um que detenha essa autoridade, “declarar o que é o direito” (*ius dicere*), ou seja, de conferir um remédio civil em uma disputa²⁶. Para Ulpiano, a jurisdição era uma “função” amplíssima (*officium latissimus*), que incluía o poder de garantir a posse a bens (*bonorum possessionem dare*), nomear tutores a menores (*pupillis non habentibus tutores constituere*) e proferir sentenças aos litigantes (*iudices litigantibus dare*)²⁷.

Entretanto, a jurisdição não era apenas uma função atribuída a um magistrado público, ela poderia ser delegada (*mandata*) a um árbitro privado (*iudex*) para que atuasse em nome do magistrado, permitindo, assim, a divisão do trabalho jurisdicional no sistema romano²⁸. A delegação da jurisdição era uma necessidade diante da debilidade de Roma em manter suas

25 GILMORE, 1967, p. 45. ANDO, 2011, p. 106.

26 COSTA, 2002, p. 98. ANDO, 2011, p. 150-151. LEE, 2016, p. 83.

27 D 2.1.1.

28 D 1.21.1.

leis pelos próprios agentes públicos, pois o Império Romano não detinha a capilaridade e a força suficiente para assegurar a aplicação de seu sistema de leis; assim, o *iudex* foi fundamental para compensar essa fragilidade inicial, que perdurou do período da *legis actiones* e do processo formulário até seu declínio com a *cognitio extra ordinem* no século V d.C.

A transferência da jurisdição pelo pretor ao *iudex* realizava-se pelo mandato, um tipo específico de delegação de atribuições e funções pelo qual o mandatário atuava em nome do mandante. O texto do *Digesto* é explícito nesse sentido, ao deixar claro que aquele que recebe a jurisdição “não tem nada próprio, mas exerce a jurisdição daquele que a delegou”²⁹. Além disso, o juiz privado não detinha plenos poderes enquanto estava em exercício da jurisdição, como a possibilidade de subdelegá-la a outro, ou ainda, não poderia exercer poderes coercitivos, como o *imperium*, para executar suas próprias sentenças, uma vez que a jurisdição é destinada a declarar os julgamentos em casos cíveis, e não contém em si o poder de ordenar e executar as sentenças em questões criminais – como as penas capitais. Esse poder de executar as próprias decisões era chamado de *merum imperium*,³⁰ um poder considerado indelegável e permanecia apenas com os magistrados³¹.

Apesar disso, não haveria um conceito monolítico de *imperium*, mas dois sentidos possíveis para os jurisconsultos. O primeiro consistia no poder jurisdicional delegado ao *iudex* para que conduzisse e julgasse questões civis, e por ser uma potestade que pertencia tanto ao magistrado como ao *iudex*, Ulpiano a nomeara de *mixtum imperium*³²; o segundo, era o poder de infligir penas capitais em disputas criminais, que representava a essência da autoridade do magistrado romano, que não era possível ser delegado aos cidadãos privados³³. Era o que Ulpiano chamara de *merum imperium*, o “poder de espada para castigar os homens facínoras”³⁴.

Somente com a escola dos Glosadores, iniciada por Irnério no século XII, que o *merum imperium* foi conectado com o poder do imperador, com o claro objetivo de aumentar os poderes legais do Sacro Império Romano

29 D 1.21.1.1, tradução nossa.

30 D 1.21.1.1.

31 LEE, 2016, p. 84.

32 D 2.1.3.

33 LEE, 2016, p. 84.

34 D 2.1.3, tradução nossa.

Germânico. Os recém-descobertos textos do *Corpus Iuris Civilis* foram utilizados para construir o poder das monarquias feudais, mediante a interpretação dos juristas da escola de Bologna. Em linhas gerais, havia uma dupla interpretação a respeito de a quem pertencia a autoridade do *merum imperium*. A primeira, defendida por Azo Portius, sustentava que, além do próprio imperador, os magistrados igualmente possuíam a autoridade do *merum imperium*, enquanto para Lotário de Cremona, apenas o imperador poderia possuir tal autoridade.

A doutrina de Azo foi aceita pela escola dos Glosadores, que, embora rejeitassem a ideia de não exclusividade do *merum imperium* pela monarquia, ainda assim desenvolveram uma forma de diferenciar a autoridade do imperador com a dos magistrados feudais. O critério utilizado foi a jurisdição³⁵. A resposta de Azo sobre a diferença entre imperador e magistrado deixava de lado o tradicional *imperium* para colocar a jurisdição no centro do poder político medieval; e, ao alçá-la como categoria central do direito público feudal, Azo reescreve seu sentido a ponto de nela incluir o próprio *merum imperium* como uma de suas espécies.

A jurisdição, que, na tradição clássica romana, era tomada em um sentido muito simples e específico de “resolver disputas civis”, assumiu com os Glosadores um sentido genérico de poder e, dessa forma, enquanto o imperador mantinha consigo a jurisdição plena (*plenissima iurisdictio*), os demais senhores feudais e seus magistrados possuíam a jurisdição menos plena (*minus plena iurisdictio*)³⁶. Foram os primeiros juristas da escola dos Glosadores, Irnério e Azo, que reconstruíram a categoria de jurisdição como um poder, uma função ou atividade que o imperador exercia sobre seu território de forma plena, mas foi somente com Acúrsio e posteriormente Bartolo de Sassoferrato que a nova definição se tornou sistemática e popularizada nos textos jurídicos da baixa Idade Média.

Baseado em uma passagem do Digesto,³⁷ Irnério definiu a jurisdição como “*potestas cum necessitate iuris scilicet reddendi aequitatisque statuendae*”, ou seja, “o poder instituído com vista à necessidade de resolver disputas de acordo com o direito e de estabelecer a equidade”³⁸, ou ainda, “a jurisdição

35 TIERNEY, 1982, p. 22.

36 LEE, 2016, p. 88. TIERNEY, 1982, p. 31.

37 D 2.1.3.

38 MAIOLO, 2007, p. 144-145, tradução nossa.

é um poder unido à necessidade de pronunciar o direito e de estabelecer a equidade”³⁹. Com essa definição, Irnério alçou a categoria *iurisdictio-potestas* como pedra angular da juspublicística medieval, o *genus generalissimum* da autoridade e das funções públicas; ademais, ela acompanhará toda a experiência jurídica medieval até ser reescrita pela mão de Alciato no século XVI e integralmente reconstruída pela teoria jurídica liberal-burguesa dos séculos XIX e XX. Mas qual o sentido dessa reconstrução? Para responder a essa questão, é necessário prescrutar a dimensão semântica da definição de Irnério e da transformação operada pela Escola Humanista com Alciato, para então compreender a posição teórica assumida pela jurisdição no pensamento burguês e as repercussões para a teoria marxista do Estado.

Em primeiro lugar, ao contrário da definição de Ulpiano, para o qual a jurisdição era um ofício (*officium*) para aqueles que a exerciam, Irnério a definiu como poder (*potestas*) e a qualificou como necessidade (*necessitas*) de restaurar ou retornar (*reddendi*) o direito (*iuris*) e estatuir equidade (*aequitatesque statuendae*). Irnério tinha como objetivo instituir a jurisdição como um gênero de poder público, para então especificar suas finalidades essenciais (dizer o direito e estatuir equidade). Todavia, o traço fundamental que caracteriza a definição de jurisdição para a experiência do *ius commune* diz respeito à “*necessitate*”, ou seja, ao fato que a jurisdição é “*potestas cum necessitate*”⁴⁰.

Trata-se de expressar a ideia aristotélica de *ananké* presente no Livro XII da *Metafísica*, uma das figuras da necessidade compreendida como causalidade inerente à natureza das coisas, “uma necessidade orientada a um escopo, ou talvez melhor, identificar uma qualidade da *potestas* que deriva para a realização de um fim prático específico, aquele próprio da jurisdição, a saber, o fim do *ius dicere* e *aequitatem constituere*”⁴¹. Para os Glosadores, o direito assume a forma da equidade, por ser a expressão de uma ordem preexistente à sentença, e não a produção de novas relações a partir de textos legislativos, pois o direito é um espelho que torna visível a justiça, cabendo à jurisdição revelar a norma existente não no texto da lei, mas na própria estrutura da realidade. Por esse motivo, Costa⁴² poderá afirmar que

39 COSTA, 2002, p. 100, tradução nossa.

40 CRESCENZI, 2008, p. 276.

41 CRESCENZI, 2008, p. 277, tradução nossa.

42 COSTA, 2002, p. 143, tradução nossa.

a “gênese da norma passa pela jurisdição. Passa tão de perto que a expressão ‘*aequitate[m] statuere*’ já foi incluída na definição de ‘*iurisdictio*’, à qual, [...] sabemos que valor atribuir: o de criar uma regra, não simplesmente aplicar as regras existentes”.

Na concepção consuetudinária do direito medieval, a jurisdição era um símbolo que herdava o velho e prometia o novo, era o lugar no qual o direito não era aplicado em termos subsuntivos, mas espelhado a partir dos costumes, e, por consequência, era também a mediação da relação entre *aequitate[m] statuere* e *legem condere*, ou seja, a jurisdição participava do processo formativo de uma norma, o lugar no qual seu processo genético se desenvolvia. Ainda segundo Costa⁴³, diferentemente do pensamento iluminista, cujos processos legiferante e judicativo são rigidamente distintos, os juristas do século XIII não distinguiam essas duas funções, mas as sintetizavam em uma linguagem de poder representada pelo trinômio “*magistratus-iurisdictio-statuere*”, ou seja, o magistrado, ao julgar, estatui, e, portanto, coloca em uma relação hiponímica com *statuere*, o gênero, a *legem condere* e a *sententiar[e]* como espécies.

Como pontua Crescenzi⁴⁴, a jurisdição se trata, portanto, de um poder necessário cuja finalidade é a de declarar o direito e de estatuir a equidade, e essa conformidade com os fins é elemento constitutivo da *potestas*, de modo que o exercício da jurisdição só é legítimo na medida que satisfaça essas finalidades. Caso fosse exercida de forma diferente ou para fins diversos, então se tornaria um poder ilegítimo por ferir sua finalidade pública.

O campo semântico da jurisdição construído pelos juristas medievais é muito diferente da construção ulpiana. Na definição dos Glosadores, a jurisdição é concebida como um gênero de poder, cujas finalidades – *iuris dicendi* e *equitatis statuende* – são necessárias diante da função pública inerente à jurisdição, além do próprio sentido de “descoberta” (*reddendi*) do direito a partir da estrutura ordenada da realidade – ao contrário das definições modernas, cuja interpretação jurisdicional é realizada sobre textos legislativos preexistentes⁴⁵. Apesar do esforço de Irnério na definição de contornos mais precisos sobre a principal figura de poder da Idade Média, foi com Azo e posteriormente Bartolo que a jurisdição se tornou mais nítida.

43 COSTA, 2002, p. 149.

44 CRESCENZI, 2008, p. 276-277.

45 TARELLO, 1976, p. 54.

Bartolo dividiu a jurisdição em espécies e compôs uma representação pictórica conhecida como *árvore da jurisdição*, mediante a qual foram estratificados dois ramos (*imperium* e *iurisdictio simplex*) subdivididos em seis níveis hierárquicos com atribuições específicas para cada nível (v.g., fazer leis, executar penais capitais, mutilar, banir, retirar direitos e status, aplicar multas etc.)⁴⁶, Para Costa⁴⁷, a definição irneriana de jurisdição teve implicações na constituição de uma relação jurisdicional desigual, mensurável e sancionada, e, por essa razão, a construção bartolista da árvore da jurisdição refletia a estrutura fragmentada e estratificada da sociedade feudal.

A tecitura de poder jurisdicional da Idade Média estava conectada com o campo semântico construído pelos Glosadores. Não é surpreendente o fato de que a interpretação de Azo tenha prevalecido sobre a de Lotário, pois, ao permitir que outros além do imperador pudessem exercer alguma espécie de jurisdição, o pensamento de Azo se torna muito mais adaptável ao sistema social das soberanias parcelares, as quais os Glosadores buscavam racionalizar⁴⁸. Assim, todos os senhores e autoridades possuíam a jurisdição ordinária – ao contrário da delegada –, como os duques, barões, condes e senhores feudais menores para exercerem em seus domínios territoriais, como em seus feudos, castelos e cidades em todos os tipos de disputas⁴⁹.

Ao contrário do sistema romano, cujo magistrado delegava a jurisdição para o *iudex*, tanto no sistema de Azo como de Bartolo, a jurisdição dos senhores feudais era originária – pois, caso contrário, o senhor feudal manter-se-ia subordinado à autoridade jurisdicional do príncipe que lhe concedera o feudo em uma relação vassálica, o que se buscavam evitar. Os Glosadores buscaram na natureza hereditária do feudo, por se tratar de um bem fora do comércio, o fundamento da jurisdição ordinária do senhor feudal. Tudo se passa como se a jurisdição fosse a linguagem jurídica da propriedade, ou seja, “um *dominus* tem *dominium* sobre seu feudo e sobre o feixe de direitos jurisdicionais ligados a ele”⁵⁰, ao ponto de se falar em uma patrimonialização dos direitos políticos na medida em que os direitos de comando, fiscais e jurisdicionais estavam vinculados à terra⁵¹.

46 WOOLF, 1913, p. 407. GILMORE, 1967, p. 40-1. VALLEJO, 1992, p. 19. MAIOLO, 2007, p. 156. LEE, 2016, p. 97.

47 COSTA, 2002, 116-167.

48 MAIOLO, 2007, p. 155. LEE, 2016, p. 90.

49 GILMORE, 1967, p. 28. LEE, 2016, p. 90.

50 LEE, 2016, p. 91, tradução nossa.

51 HESPANHA, 2012, p. 91.

A equivalência entre jurisdição e *dominium* foi a chave para que os Glosadores estruturassem as relações de poder no sistema feudal. À medida que o senhor exercia o *dominium* sobre suas terras, ele também exercia a jurisdição como autoridade máxima sobre seu território, permitindo o controle extraeconômico do trabalho servil⁵². Não por outro motivo que os Glosadores reconstruíram a noção de propriedade a partir da teoria do *dominium diviso*, cujo objetivo era articular a fragmentariedade das situações reais entre o senhor feudal e seu vassalo enquanto proprietários do feudo. Enquanto o senhor possuía o *dominium directum*, o vassalo portava o *dominium utile* sobre a terra, portanto, ambos detinham o *dominium* e, por consequência, a jurisdição⁵³. Pelas doutrinas do *dominium diviso* e da árvore da jurisdição, o sistema feudal foi integrado à estrutura conceitual do direito romano, o que permitiu sua legitimação e expressão institucional em uma emaranhada e complexa hierarquia de poderes.

Entretanto, as mudanças havidas entre os séculos XIV e XVI alteraram substancialmente o edifício jurídico medieval. A formação do Estado moderno, no período da acumulação primitiva, exigiu que o sistema jurídico feudal sofresse adaptações, pois o movimento de centralização monárquica europeia tornou incompatível a descentralização política. Além disso, em um período em que a venalidade dos cargos da magistratura era intensa, a centralização monárquica na jurisdição exigia o resgate da teoria pauliana da jurisdição delegada⁵⁴, pois, dessa forma, os cargos de magistrado pertenceriam, em última instância, à própria coroa, e não mais à nobreza.

Os juristas da Escola Humanista questionaram a autoridade de Azo a respeito do pertencimento do *merum imperium* e voltaram sua atenção para a teoria de Lotário, que defendia sua exclusividade ao imperador. Houve, portanto, uma reação à tradição da Escola dos Glosadores, em especial à jurisdição, cujo tratamento fragmentário construído pela juspublicística medieval se tornou um problema para a centralização monárquica, o que exigiu a reconstrução do conceito de jurisdição. Essa tarefa coube a Andrea Alciato, cujo ponto inicial foi a desconstrução da teoria do *dominium diviso* e sua vinculação com a árvore da jurisdição bartolista. Em primeiro lugar, foi necessário restaurar, em termos romanos originais, a teoria clássica do

52 VALLEJO, 1992, p. 22-3. FASOLT, 2004, p. 186. CRESCENZI, 2015, p. 111-114.

53 VALLEJO, 1992, p. 22-3. LEE, 2016, p. 94-95.

54 D 1.21.1.1.

dominium mediante a introdução da propriedade quirritária, através do resgate da categoria de usufruto presente no *Digesto*⁵⁵.

Alciato substituiu a teoria do *dominium diviso* pelo usufruto, cuja consequência foi que o simples uso de coisa alheia não torna o usuário titular de *dominium utile*, como afirmavam os Glosadores, assim, o proprietário mantinha seu *dominium*, e o usuário ou possuidor mantinha o direito “menor”, ou seja, um *ius in re aliena*. Com a teoria do usufruto, Alciato atingiu seu objetivo de retirar dos senhores feudais o poder jurisdicional ao desativar a ligação entre *dominium diviso* e árvore da jurisdição⁵⁶.

Alciato afirmou que o termo jurisdição é um “verbo nominal”, e possui dois sentidos diferentes: (i) o direito propriamente dito da jurisdição ou (ii) a mera ação em si mesma. Isso implica dizer que, para Alciato, a referência ao magistrado como portador de *merum imperium* significa apenas que ele estava no “exercício” dessa atividade, assim como o usufrutuário face o nu-proprietário,⁵⁷ e, como todos os senhores feudais recebiam de forma delegada a jurisdição, era natural atribuir ao imperador a autoridade máxima e o pertencimento da jurisdição em todas as suas formas, na medida em que era *dominus* de seu reino e criava magistrados ou delegava a jurisdição como desejasse⁵⁸. Com Alciato, a interpretação do *merum imperium* foi conectada pela primeira vez com o poder político do Estado⁵⁹, em um processo de institucionalização e legitimação do monopólio da violência por parte do Estado moderno – o que Anderson⁶⁰ chamou de “deslocamento ascendente” da violência extraeconômica sob o aparelho centralizado de Estado.

Nesse contexto, as transformações realizadas pelos juristas humanistas constituíram o núcleo fundamental da concepção de soberania, que assumirá sua versão mais desenvolvida com Jean Bodin enquanto *summa legibus soluta potestas*, ou ainda, *la puissance absolue et perpetuelle d'une République*⁶¹. O movimento de reintrodução das categorias do direito público e privado romano forneceu ao absolutismo Ocidental os instrumentos para a extinção da coerção extraeconômica feudal e surgimento da coerção econômica

55 LEE, 2016, p. 102.

56 GILMORE, 1967, p. 50-4. LEE, 2016, p. 102-3.

57 LEE, 2016, p. 106.

58 GILMORE, 1967, p. 49-50.

59 GILMORE, 1967, p. 49. LEE, 2016, p. 107.

60 ANDERSON, 1974, p. 429.

61 BODIN, 2011, p. 195.

capitalista. A recomposição da propriedade quirítária contra a teoria feudal do *dominium diviso* por Alciato foi o ponto de apoio para a reconstrução dos poderes de *imperium* e jurisdição dos senhores feudais, na medida em que retirou determinadas atribuições que foram concentradas nos Estados absolutistas.

Mas, apesar dos esforços dos juristas humanistas no século XVI, foi apenas no século XVII que a jurisdição foi incorporada ao Estado moderno pelo pensamento político renascentista. “O poder judiciário é parte do poder soberano” (*Judiciaria potestas pars summi imperii*), escreveu Pufendorf em 1672, e ulteriormente, “o poder soberano é conhecer e julgar lides civis” (*summi imperii est lites civium cognoscere et decidere*), ou seja, o soberano exerce a jurisdição por si ou de forma delegada aos magistrados, embora mantenha o “direito de processar e conhecer por meio de recurso” (*ius aggratiandi et per viam appellationis cognoscendi*)⁶².

Essa doutrina imprime à jurisdição a perda de seu caráter extraestatal e sua absorção ao Estado moderno, a ponto de a cultura jurídica constitucional e processual dos séculos XIX e XX considerar a jurisdição como um dos atributos essenciais da soberania, e construir um sistema de justiça unificado e notadamente orientado ao direito público, com base no estatismo jurisdicional e na legalidade do processo judicial. Entre outras consequências do monopólio estatal da jurisdição, está a constituição do juiz como funcionário do Estado, compondo um corpo burocrático, hierárquico e especializado na atuação jurisdicional da legislação, e, por esse motivo, se tornou necessário construir modelos de legitimação da atuação jurisdicional do Estado para que sua *hipotética* neutralidade pudesse ser preservada. Esse modelo de legitimação era o processo judicial: o *due process of law* para a tradição anglo-saxônica, e o *giusto processo* para a tradição romano-germânica.

O pluralismo jurídico medieval passou por um processo de estatização de suas fontes, e o direito deixou de emanar dos costumes para ser a vontade do monarca mediante construções teóricas e compilações dos costumes realizadas pelos juristas humanistas. Posteriormente, com a ascensão da burguesia, a lei deixa de ser a vontade do monarca para passar a ser expressão da vontade geral⁶³. Exceto reinos como a Itália e a Alemanha, o cenário geral do final do século XVIII era o de Estados em processo acentuado de

62 PICARDI, 2007, p. 104, tradução nossa.

63 TARELLO, 1976, p. 51.

centralização mediante reformas legislativas e jurisdicionais, além da formação de um corpo de burocratas que ascendiam aos cargos mediante a venalidade ao lado de um exército que se tornava profissionalizado.

No campo econômico, o mercantilismo impulsionou a acumulação primitiva mediante a expropriação dos pequenos proprietários e forneceu mecanismos de transferência de fundos pelo sistema da dívida pública, que resultou no processo de industrialização capitalista, mesmo que, paradoxalmente, o Estado absolutista representasse um aparato de proteção da propriedade e dos privilégios da aristocracia, ao mesmo tempo que servia de instrumento para garantir os interesses básicos das classes mercantis e manufatureiras nascentes⁶⁴. A destruição das relações feudais implicou na progressiva eliminação das relações diretas entre servo e senhor, e, por consequência, na extinção da jurisdição enquanto coação extraeconômica mediante a qual o servo era impingido ao trabalho e à entrega do excedente de produção. A jurisdição, enquanto a categoria maior do poder político medieval, representava a capacidade de exigir do servo o pagamento de tributos e o controle militar sobre seu trabalho, pois não havia uma relação mediada por qualquer forma de contrato de trabalho, mas uma relação direta e imediata de violência.

A formação do Estado moderno iniciou o processo de expropriação da jurisdição das mãos dos senhores feudais mediante sua transferência para a coroa e seus magistrados, para, posteriormente, com as revoluções burguesas, ser novamente redirecionada e enclausurada exclusivamente no Poder Judiciário⁶⁵. Se, para a teoria marxista, a autonomia do Estado capitalista decorre da retirada dos instrumentos de coerção das mãos das classes dominantes, então, a jurisdição exercida pelos tribunais modernos representa o ponto axial do processo de ocultação da natureza de classe do Estado capitalista, em razão de a violência estar circunscrita ao campo da legalidade e, por definição, se tornar violência legítima.

Ainda assim, a substituição da jurisdição pelas forças abstratas do mercado capitalista não implicou em sua extinção, mas em um reposicionamento no interior da nova sociedade burguesa, na medida em que assume

64 ANDERSON, 1974, p. 40. POULANTZAS, 2019, p. 163.

65 Na França as justiças senhoriais foram abolidas pela Lei de 16-24 de agosto de 1790, e em seu lugar foram criados os juizes de paz, assim como a justiça real (*justice retenue*) foi extinta pela Constituição francesa de 1791, que em seu capítulo V declara a autonomia do Poder Judiciário em relação aos demais poderes. “Art. 1º - O poder judiciário não pode, em caso algum, ser exercido pelo corpo legislativo nem pelo rei.”

o papel de estabilização das relações de produção ao fornecer segurança, garantia e previsibilidade necessária para a troca. Não foi por outro motivo que a teoria jurídica burguesa dos séculos XIX e XX empreenderam grandes esforços para reconstruírem o conceito de jurisdição a partir das exigências dos novos tempos.

Enquanto expressão teórico-ideológica da autonomia do Estado capitalista, o contratualismo dos séculos XVII e XVIII forneceu as condições para o florescimento do pensamento jurídico burguês, ao mobilizar categorias cujo fundamento estava a teoria dos direitos naturais do indivíduo no estado de natureza. Para Locke, a formação da sociedade política exige que todos “desistam de todo o poder, necessário para os fins aos quais se unem na sociedade, para a maioria da comunidade”⁶⁶, de modo a formar um poder soberano cuja característica fundamental é a busca pelo bem comum. A renúncia, pelos indivíduos, de parcela de sua liberdade em benefício da constituição da comunidade política indica que o Estado moderno é qualificado pela doutrina do Estado de Direito, ou seja, pela submissão do poder político às leis.

Por esse motivo, Rousseau afirmou que “quando todo o povo estatui algo para todo o povo [...]. Então, a matéria sobre a qual se estatui é geral como a vontade que a estatui. A esse ato dou o nome de lei”⁶⁷. A inspiração democrática do pensamento de Rousseau se cristalizou no artigo 6º da *Declaração de direitos do homem e do cidadão*, ao estatuir que “A lei é a expressão da vontade geral”, o que fortaleceu a percepção de que o Estado moderno atua de forma neutra em benefício do bem comum, cabendo ao Poder Judiciário a aplicação da vontade geral aos casos concretos. Ao deixar de ser exercida por mãos privadas – pelas classes nobres em benefício próprio –, a jurisdição passou a ser um atributo da soberania do Estado, controlada por magistrados públicos vinculados exclusivamente ao princípio da legalidade, como atesta a Lei de Organização Judicial (*Gerichtsverfassungsgesetz*) alemã de 1877, que, em seu artigo 1º, afirma que “O poder judicial é exercido por tribunais independentes, sujeitos apenas à lei”.

A independência dos tribunais modernos em relação aos demais poderes refletiu na reconstrução teórica da jurisdição. Em solo alemão – em qual a convivência entre a jurisdição imperial e estatal durou mais tempo

66 LOCKE, 2010, p. 53.

67 ROUSSEAU, 2001. p. 60.

–, ao final do século XIX, o mais destacado processualista da Pandectista, Adolf Wach, sentiu a necessidade de precisar que o Estado tem “uma jurisdição *própria*, não derivada do Império [...] Seus tribunais não julgam em nome do Império [...]. A jurisdição estatal é ligada à organização nacional dos tribunais”⁶⁸, e definiu a jurisdição estatal como “o poder do Estado na direção de manter a ordem jurídica civil. Nele separamos a soberania dos tribunais, a administração da justiça, ou seja, a função destinada a viabilizar a administração da justiça, a partir da jurisdição em sentido estrito”⁶⁹. Estava claro para Wach que a jurisdição moderna não permanecia mais sujeita aos desígnios das monarquias tardias, mas se encontrava incorporada à soberania do Estado, a ponto de afirmar que a jurisdição é “o poder do Estado” para manter a ordem jurídica, exercida pelos tribunais de forma independente dos demais poderes.

Na França, a referência maior dos estudos processuais, Jean Baptiste Eugène Garsonnet, qualificava o Poder Judiciário como o árbitro, ou seja, “que ele só intervém se houver um processo”, e sua única missão é “aplicar a lei aos litígios que lhe foram submetidos: se, além de uma instância, ele estabelecesse um princípio de direito ou doasse a interpretação à lei, ele deixaria sua esfera e se tornaria um legislador”.⁷⁰ E continua afirmando que “a justiça é delegada, ou seja, é exercida e só pode ser exercida pelos tribunais responsáveis por fazê-la, por fortes razões, que proíbem o soberano de ser juiz e de realizar a justiça”⁷¹.

A característica redução do judiciário francês a uma *função de Estado* – em oposição ao modelo norte-americano, que atribuiu ao judiciário o status de *poder político* – é tributária, entre outros motivos, de uma rígida separação dos poderes desenhada nas sucessivas Constituições pós-revolucionárias, o que exigiu da doutrina processual francesa uma delimitação estanque da atividade jurisdicional, enquanto mecanismo estatal de aplicação das leis exercido por magistrados independentes, mas, paradoxalmente, incapazes de interpretar a lei por força do art. 12 da Lei 16-24 de agosto de 1790, ao estatuir que “*Não poderão [os juízes] fazer regulamentos, mas dirigir-se-ão ao corpo legislativo sempre que julgarem necessário, seja para interpretar uma lei*

68 WACH, p. 310, tradução nossa.

69 WACH, p. 309, tradução nossa.

70 GARSONNET, 1893, p. 8, tradução nossa.

71 GARSONNET, 1893, p. 8, tradução nossa.

ou para fazer uma nova”, ou ainda, o art. 4º do *Code Napoleon*, em razão de seus pressupostos de completude, coerência e ausência de ambiguidades do sistema jurídico.

Por fim, a definição que se tornou canônica para a teoria processualista romano-germânica foi fornecida por Giuseppe Chiovenda, que em sua *Istituzioni di diritto processuale civile*, de 1933, afirmou que a jurisdição é:

a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, seja no afirmar a existência da vontade da lei, seja em torná-la, ulteriormente, efetiva.⁷²

Diferentemente dos Glosadores, a jurisdição, em todas as definições modernas, deixa de pertencer à pessoa do magistrado e passa a ser uma função atrelada à soberania do Estado, além de assumir o sentido de atuação da lei previamente estabelecida por corpos legislativos, que representam a vontade da nação para a teoria liberal da separação dos poderes. Ao ser reconstruída a partir da lógica apodítica e subjuntiva da “atuação da vontade a lei”, a jurisdição passa a ostentar um caráter neutro e, por consequência, a violência do Estado é vista como legítima, por estar, *em aparência*, desconectada dos interesses de classe e passar a ser previamente fixada em diplomas legislativos interpretados pelos tribunais. Ao contrário de Irnério, para o qual a jurisdição é uma *potestas cum necessitate* de declarar o direito e estatuir a equidade, sua configuração moderna identifica, em seu caráter substitutivo da vontade das partes pela vontade a lei, sua especificidade.

Como consequência, a estrutura da jurisdição para os Glosadores era de uma relação desigual, mensurável e sancionada⁷³, o que refletia a fragmentação do poder político feudal em suseranias e vassalagens. Para a sua configuração moderna, a jurisdição burguesa assume uma estrutura monista, fiadora da reprodução das relações de produção e vinculada à soberania do Estado-nação, por enclausurar a violência legítima no interior dos tribunais e revestir o Estado capitalista com sua autonomia relativa frente aos interesses de classe.

72 CHIOVENDA, 1933, p. 1, tradução nossa.

73 COSTA, 2002, p. 116-167.

É sintomático como a transição da coerção extraeconômica do período pré-moderno para a coerção econômica foi contemporânea à estatização da jurisdição. As consequências disso foram, entre outras, a legitimação da violência de classe por meio da atuação jurisdicional através da substituição da vontade das partes pela vontade da lei – democraticamente estabelecida pelas casas legislativas –, além da legitimação da própria atividade jurisdicional mediante o respeito das garantias do processo judicial (*due process of law* e o *giusto processo*). Em última instância, o duplo movimento de estatização da jurisdição e do processo judicial contribuiu para a autonomia relativa do aparelho de Estado capitalista frente às classes dominantes, visto que a violência considerada legítima é aquela que atua pelos meios jurisdicionais no interior de um processo judicial, enclausurada no Poder Judiciário e separada das classes dominantes, fornecendo ao Estado sua aparência de neutralidade e de defesa do bem comum.

Nesse sentido, e levando em consideração os avanços teóricos realizados por Décio Saes⁷⁴ a respeito da necessidade do tratamento temático da noção de autonomia relativa, a estatização da jurisdição pode ser vista como um dos temas situado do debate sobre a estrutura jurídico-política capitalista, em específico no nível do aparelho de Estado, pois a reprodução das relações de produção realiza-se sem a intervenção violenta na força de trabalho. A coerção extraeconômica realizada em períodos pré-modernos mediante a jurisdição, é substituída pela coerção econômica das categorias fetichizadas do capital, tendo o processo de estatização da jurisdição contribuído para a formação da autonomia relativa do aparelho de Estado capitalista.

O apogeu dogmático da jurisdição burguesa com Chiovenda, entretanto, representou um conceito de jurisdição que correspondesse às exigências do capitalismo industrial do final do século XIX e início do século XX. No contexto do capitalismo neoliberal, a jurisdição burguesa – desenvolvida a partir dos estudos de Fazzalari sobre a natureza do processo, e Tarello e Guastini sobre a teoria das fontes e da argumentação jurídica – assumiu novos contornos com a adoção de uma postura mais atuante frente às questões econômicas, sociais e políticas. Este é, entretanto, objeto para pesquisas futuras.

74 SAES, 1998, p. 52.

4. Conclusão

Este artigo teve como objetivo analisar as transformações no conceito de jurisdição a partir da teoria marxista do Estado de Poulantzas, buscando, em caráter secundário, estabelecer uma conexão entre a jurisdição burguesa e a autonomia relativa do aparelho de Estado capitalista. Nesse sentido, é possível afirmar que este artigo contribui com o desenvolvimento de uma teoria crítica do Direito Processual Civil, ao apresentar uma análise diferente a respeito da formação das categorias processuais à luz do materialismo histórico.

A pesquisa confirmou a hipótese defendida a respeito de que a coerção extraeconômica, direcionada contra o trabalho servil para apropriação de excedente, é exercida pela jurisdição, que, após sua absorção ao conceito de soberania, implicou na constituição da autonomia relativa do aparelho de Estado capitalista. A coerção econômica, compreendida como característica do modo de produção capitalista, está vinculada ao processo de despossessão do proletariado dos meios de produção, ao mesmo tempo que a classe burguesa é separada dos meios de coerção.

Nesse processo de monopolização da violência por parte do Estado capitalista, desenvolve-se uma aparência de neutralidade em razão do encasulamento da jurisdição no interior do Poder Judiciário, cujo exercício é reputado legítimo em razão da “atuação da vontade concreta da lei” a partir da substituição da vontade da parte pela vontade da lei. A construção de garantias processuais (*due process of law*), especialmente após a estatização do *ordo iudiciarius*, igualmente contribuiu para que a jurisdição pudesse atuar, por um lado, enquanto violência legítima; por outro, como fiadora dos contratos e das trocas mercantis.

A transição da coerção extraeconômica para sua configuração econômica, da jurisdição como “poder unido à necessidade de pronunciar o direito e de estabelecer a equidade” para “atuação da vontade concreta da lei”, revela o processo subjacente de autonomização do aparelho de Estado capitalista frente à esfera econômica. Portanto, a jurisdição burguesa, exercida como componente inseparável da soberania estatal, opera sob as coordenadas da neutralidade e legitimidade do Estado capitalista, desempenhando o papel de reprodutora das relações de produção.

Referências

- ALTVATER, Elmar. Notas sobre algunos problemas del intervencionismo de Estado. In: SONNTAG, Heinz R.; VALLECILLOS, Hector (eds.). *El Estado en el capitalismo contemporáneo*. México: Siglo XXI, 1976, p. 88–133.
- ANDERSON, Perry. *Lineages of the absolutist state*. London: NLB, 1974.
- ANDO, Clifford. *Law, language, and empire in Roman tradition*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2011.
- BODIN, Jean. *Os seis livros da República: livro terceiro*. São Paulo: Ícone, 2011.
- BOITO, Armando. Os tipos de Estado e os problemas da análise poulantziana do Estado absolutista. *Crítica Marxista*, Campinas, v. 1, n. 7, p. 67–88, 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*. v. 1. Nápoles: Jovene, 1933.
- COSTA, Pietro. *Iurisdictio: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100–1433)*. Milano: Giuffrè, 2002.
- CORPUS JURIS CIVILIS. *Digestum seu Pandectae*. Trad. Ildefonso L. García del Corral. Barcelona: Jaime Molinas, 1889–1898. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/resultados?ti=cuerpo+del+derecho+civil&at=Justiniano>. Acesso em: 4 abr. 2021.
- CRESCENZI, Victor. Per una semantica della *necessitas* in alcuni testi giuridici di *ius commune*. In: MAZZON, Antonell (a cura di). *Scritti per Isa: raccolta di studi offerti a Isa Lori Sanfilippo*. Roma: Istituto Storico Italiano per il Medio Evo, 2008, p. 263–290.
- CRESCENZI, Victor. Bartolo da Sassoferrato e il problema del potere pubblico. In: CRESCENZI, Victor; ROSSI, Giovanni (a cura di). *Bartolo da Sassoferrato nella cultura europea tra Medioevo e Rinascimento*. Sassoferrato: Istituto Internazionale di Studi Piceni “Bartolo da Sassoferrato”, 2015, p. 97–118.
- FASOLT, Constantin. *The limits of history*. Chicago: University of Chicago Press, 2004.
- GARSONNET, Eugène. *Précis de procédure civile*. 2. ed. Paris: L. Larose & Forcel, 1893.
- GILMORE, Myron Piper. *Argument from Roman law in political thought, 1200–1600*. New York: Russell & Russell, 1967.
- GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

- HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.
- HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. Introduction: towards a materialist theory of the state. In: HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol (eds.). *State and capital: a Marxist debate*. London: Edward Arnold, 1978, p. 1–31.
- JESSOP, Bob. *State theory: putting the capitalist state in its place*. Cambridge: Polity Press, 1990.
- LEE, Daniel. *Popular sovereignty in early modern constitutional thought*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- LOCKE, John. *Second treatise of government*. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 2010.
- MAIOLO, Francesco. *Medieval sovereignty*. Delft: Eburon, 2007.
- MARX, Karl. *Economic manuscripts of 1857–61 [Grundrisse]*. In: MARX, Karl; ENGELS, Frederick (eds.). *Collected works*. v. 28. London: Lawrence & Wishart, 2010.
- MARX, Karl. *Capital: volume I*. In: MARX, Karl; ENGELS, Frederick (eds.). *Collected works*. v. 35. London: Lawrence & Wishart, 2010a.
- MARX, Karl. *Capital: volume III*. In: MARX, Karl; ENGELS, Frederick (eds.). *Collected works*. v. 37. London: Lawrence & Wishart, 2010b.
- PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007.
- POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*. Campinas: Unicamp, 2019.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social ou principes du droit politique*. Paris: Mozambook, 2001.
- SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas. *Crítica Marxista*, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 46–66, 1998.
- TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna: assolutismo e codificazione del diritto*. Bologna: Il Mulino, 1976.
- TIERNEY, Brian. *Religion, law, and the growth of constitutional thought 1150–1650*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.
- VALLEJO, Jesus. Power hierarchies in medieval juridical thought: an essay in reinterpretation. In: SIMON, Dieter; STOLLEIS, Michael (eds.). *Ius commune: Zeitschrift für europäische Rechtsgeschichte*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1992, p. 1–29.

WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*. v. 1. Leipzig: Duncker & Humblot, 1885.

WOOLF, Cecil Nathan Sidney. *Bartolus of Sassoferrato: his position in the history of medieval political thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1913.

Recebido em 14 de maio de 2024.

Aprovado em 15 de abril de 2025.

RESUMO: Este artigo analisa a autonomia relativa do Estado capitalista à luz da teoria da jurisdição. O objetivo é investigar o processo de formação da jurisdição burguesa e a sua atuação na estrutura do Estado capitalista. Em um primeiro momento, é discutido o processo de formação do Estado moderno. O segundo momento analisa as mudanças histórico-conceituais da jurisdição romano-germânica para que, ao final, seja reconstruída a formação da jurisdição burguesa. A pesquisa é bibliográfica com técnica de análise de conteúdo, tendo como marco teórico o pensamento político de Nicos Poulantzas (2019). Os resultados indicam que a estatização da jurisdição modifica o sistema de coerção do trabalho e permite ao Estado monopolizar a violência para cumprir com a função de reproduzidor das relações de produção. De forma conclusiva, a reconstrução da jurisdição pela teoria jurídica burguesa outorga ao Estado capitalista, em parte, sua autonomia relativa, revestindo-o de uma aparência de neutralidade.

Palavras-chave: autonomia relativa; Direito Processual Civil; Estado capitalista; jurisdição; reprodução das relações de produção.

ABSTRACT: This article analyzes the relative autonomy of the Capitalist State in the light of jurisdiction theory. Investigate the process of formation of jurisdiction and its performance in the structure of the capitalist State. At first, the process of primitive accumulation and the formation of the modern State is discussed. The second moment analyzes the historical-conceptual changes of jurisdiction in the Roman-Germanic tradition so that, in the end, the formation of bourgeois jurisdiction and its contribution to the autonomy of the Capitalist State are presented. The research is bibliographic with content technique, having as a theoretical framework the analysis of the political thought of Nicos Poulantzas. The results indicate that the nationalization of jurisdiction modifies the system of labor coercion, and allows the State to hold the legitimate monopoly of violence and fulfill the role of reproduction of production relations by guaranteeing exchanges in the market. Conclusively, the reconstruction of jurisdiction by bourgeois legal theory grants the Capitalist State, in part, its relative autonomy in relation to the dominant classes, covering it with an appearance of neutrality.

Keywords: capitalist State; civil procedural law; jurisdiction; relative autonomy; reproduction of production relations.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: RECH, Moisés João. Jurisdição burguesa e a autonomia relativa do Estado Capitalista: contribuição para uma teoria crítica do Direito Processual Civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 67, jul/dez, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.2066>.